



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 3.118 - TO (2000/0093445-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 134

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A inadmissão do recurso especial ao qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo, aliada à posterior renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo insurgente, revela a perda superveniente de objeto do agravo regimental e da própria medida cautelar.

2. Agravo regimental e medida cautelar prejudicados por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e medida cautelar, por perda de objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 3.118 - TO (2000/0093445-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 134

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em 22 de setembro de 2000, em face de decisão da lavra do Ministro Barros Monteiro, que negou seguimento ao pedido formulado na medida cautelar nos seguintes termos:

2. Segundo jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Não é esse o caso dos autos. Em primeiro lugar, o exame dos autos dá conta de que o recurso especial sequer foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade. De outro lado, os argumentos trazidos para justificar o pretendido "periculum in mora" não convencem. O requerente aponta a impossibilidade de retorno ao "status quo ante", assegurando que os requeridos irão transferir os imóveis a terceiros, o que tornará prejudicada a execução por falta de bens a serem penhorados. Ora, tal fato (mera suposição) pode até mesmo não ocorrer. Ademais, não vejo presente o requisito do "fumus boni iuris". Com efeito, se o v. Acórdão considerou nula a sentença por não haver examinado devidamente as provas, a apreciação do apelo extremo está a exigir ao menos em princípio o reexame do quadro fático, o que encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula do STJ. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intime-se
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.
(fl. 134)

Em suas razões, sustenta a reforma da decisão, sob o fundamento de que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença, "deixou claro que mantinha a liminar de antecipação da tutela". Assevera não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

A medida cautelar foi atribuída ao Ministro Massami Uyeda, que determinou a apensação aos autos do Agravo de Instrumento n. 951.372/TO (fl. 156).

Em despacho proferido em 25 de outubro de 2012, verifiquei a minha prevenção para a apreciação do presente agravo regimental e do citado Agravo de Instrumento n. 951.372/TO, por força da anterior distribuição à essa relatoria dos Recursos Especiais n.s



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.318.741/TO e 663.884/TO, consoante apontado em anterior despacho da Ministra Maria Isabel Gallotti.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 3.118 - TO (2000/0093445-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 134

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A inadmissão do recurso especial ao qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo, aliada à posterior renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo insurgente, revela a perda superveniente de objeto do agravo regimental e da própria medida cautelar.

2. Agravo regimental e medida cautelar prejudicados por perda de objeto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O exame do agravo regimental e da própria medida cautelar estão prejudicados.

3. Compulsando-se os autos digitalizados do Recurso Especial n. 1.318.741/TO, verifica-se que, apreciando a "ação ordinária declaratória de nulidade de débito c/c revisão de contratos e conta corrente c/c pagamento de títulos da dívida pública" ajuizada por CARLOS OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS e autuada sob o n. 1.841/99, o juízo da Comarca de Formoso do Araguaia/TO julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em sentença proferida em 27 de outubro de 1999 (fls. 699-701). Interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 1205-1233), o Tribunal de origem deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, em aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - REQUERIMENTO DE PROVAS - PROVIDO.

A não observância de todas as fases, inerentes ao rito ordinário, gera a nulidade da sentença, principalmente envolvendo matéria de fato, que depende de provas requeridas.
(fl. 1312)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O agravo regimental interposto contra a decisão que determinou a expedição de carta de ordem para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da antecipação de tutela não foi provido (fls. 1335-1348).

Em face desses acórdãos, o ora agravante interpôs recurso especial em 1º de setembro de 2000 (fls. 1365-1391), e ajuizou a presente medida cautelar em 6 de setembro de 2000, na qual objetiva conceder-lhe efeito suspensivo. Manejou, por seu turno, recurso extraordinário em 13 de setembro de 2000.

3.1. Ocorre que os recursos especial e extraordinário foram inadmitidos por decisões proferidas em 26 de dezembro de 2000 pelo Presidente da Corte *a quo* (fls. 1446-1450 e 1451-1454).

O ora agravante protocolou petição em 8 de janeiro de 2001, renunciando ao direito de recorrer em relação à inadmissão dos recursos excepcionais, e requereu a remessa dos autos à Comarca de origem (fl. 1575). O pleito foi atendido pelo Presidente do Tribunal de origem (fl. 1577).

4. Dessa sorte, conclui-se pela superveniente perda de objeto do presente agravo regimental e da medida cautelar, por força da renúncia do direito de recorrer em relação ao recurso especial obstado na origem, para o qual pretendia a concessão de efeito suspensivo por meio da presente medida.

5. Por fim, forçoso ressaltar que a presente medida cautelar não está diretamente vinculada ao Agravo de Instrumento n. 951.372/TO.

É que, no referido agravo de instrumento, o agravante insurge-se contra a antecipação de tutela concedida nos autos da ação n. 2006.0006.4881-7, que tramita no mesmo juízo da ação n. 1.841/99, em que os autores impugnam o ato da instituição financeira demandada de ceder os créditos discutidos na ação revisional para União.

Assim, impõe-se a desapensação da presente medida cautelar dos autos do Agravo de Instrumento n. 951.372/TO.

6. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e a própria medida cautelar, ante perda superveniente de objeto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2000/0093445-3

AgRg na
MC 3.118 / TO

Números Origem: 184199 25952000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CARLOS OLIVEIRA VALADÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e medida cautelar, por perda de objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.